

Decreto n.º 18:515

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba de 1.000\$, do capítulo 1.º, artigo 10.º «Diversos serviços» n.º 1), «Publicidade e propaganda» do «Desenvolvimento do orçamento da Inspeção do Comércio Bancário», decretado para o ano económico de 1929-1930, a quantia de 1.000\$, para reforço da verba do 6.000\$, inscrita no mesmo capítulo, artigo 7.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», do referido desenvolvimento.

Art. 2.º É transferida da verba de 73.000\$, do capítulo 19.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigo 287.º «Diversos serviços», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, a quantia de 1.000\$, para reforço da verba de 6.000\$, inscrita no mesmo capítulo, artigo 284.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», do mesmo orçamento.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:516

Considerando que o decreto n.º 18:218, de 16 de Abril último, extinguiu a Superintendência dos Serviços da Armada e estabeleceu de novo o Comando Geral da Armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua subsistindo, desde a execução do decreto n.º 18:218, de 16 de Abril do corrente ano, a doutrina dos decretos n.º 12:540, de 25 de Outubro de 1926, e n.º 14:286, de 15 de Setembro de 1927, que, por força deste decreto, se torna extensiva ao ajudante de campo do comandante geral da armada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João*

Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 18:517

Tendo a prática demonstrado a conveniência de se introduzirem alterações no decreto n.º 17:371, de 25 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É absolutamente proibido o uso da fiska com ou sem candeio, e o da calcada ou calcadeira nas águas marítimas interiores do continente e ilhas adjacentes;

§ único. Exceptua-se o emprêgo da fiska, com ou sem candeio, e o do bicheiro, nos rios Coura, Lima e Cávado, como auxiliares da pesca do sável e da lampreia, e tam sómente durante a época em que se faz esta pesca, ou seja de 15 de Janeiro a 30 de Abril.

Art. 2.º Ficam ressalvadas as disposições relativas a estes aparelhos que se contenham ou venham a conter nos actos internacionais celebrados entre Portugal e outros países, e emquanto vigorarem estes actos.

Art. 3.º As penalidades a aplicar às infracções do artigo 1.º são:

a) Na primeira transgressão:

Multa de 50\$ a 100\$ suportada pelos proprietários das embarcações e dos aparelhos;

Perda da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

b) Na primeira reincidência:

Multa aos proprietários de 100\$ a 200\$;

Perda da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

c) Nas outras reincidências:

Multa a dobrar sucessivamente;

Perda da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Art. 4.º O produto das multas e o da venda da pescaria, depois de pagos o imposto do pescado, outros impostos e mais despesas, constitui receita geral do Estado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o determinado no decreto n.º 17:371, de 25 de Setembro de 1929.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luís António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 18:518

Atendendo a que é necessário proceder com a máxima urgência à construção do lanço da estrada de acesso às